

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **Executivo Municipal.**

ASSUNTO: **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 35 de 10 de agosto de 2018, que "Substitui o Parágrafo Único do artigo 3º da Lei nº 2.463 de 02 de fevereiro de 2015 e acrescenta os §§ 1º e 2º à referida lei."**

PROTOCOLO Nº: 3552/2018.

DATA DA ENTRADA: 27/09/2018

LEITURA EM SESSÃO:

LIDO

Na Sessão de:

01 / 10 / 2018

VOTAÇÃO EM 1º ÚNICO TURNO:

APROVADO

Na Sessão de:

21 / 11 / 2018

VOTAÇÃO EM 2º TURNO:

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0719/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 27 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

Ref.: Protocolo nº 38843, de 12/09/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 27 / 09 / 2018

Horas 08:35 : 3552

Ass. [Assinatura]

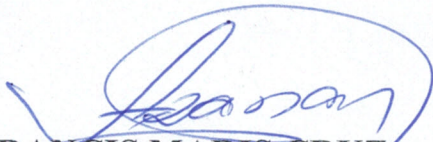
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 441/2018-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara faz o encaminhamento do Autógrafo RETIFICADO do Projeto de Lei nº 35 de 10/08/2018, que possui a *Emenda: Substitui o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.463 de 02 de fevereiro de 2015 e acrescenta os §1º e §2º à referida lei*, de autoria do ilustre vereador, Valter de Andrade Zacarkim.

Por motivo de ordem legal, vimos apresentar a Vossa Excelência, o necessário **Veto Integral** ao Projeto de Lei nº 35/2018 retificado, em epígrafe, assim como as respectivas **Razões do Veto**, para apreciação dessa Egrégia Corte, que seguem em anexo.

Atenciosamente.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

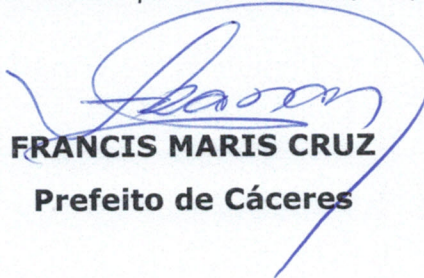




REFERÊNCIA: Projeto de Lei retificado sob o nº 35, de 10 de agosto de 2018, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto de 2018, que contém a Emenda: "Substitui o Parágrafo Único do artigo 3º da Lei nº 2.463 de 02 de fevereiro de 2015 e acrescenta os §§ 1 e 2 à referida lei"

DESPACHO: VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei retificado sob o nº 35, de 10 de agosto de 2018, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto de 2018, que contém a Emenda: "Substitui o Parágrafo Único do artigo 3º da Lei nº 2.463 de 02 de fevereiro de 2015 e acrescenta os §§ 1 e 2 à referida lei", autógrafa encaminhado pelo Legislativo Municipal, eis que carece de constitucionalidade formal por extrapolar os limites de competência legislativa daquela Casa e adentrar na organização e funcionamento da administração.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 27 setembro de 2018.



FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



RAZÕES DO VETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES - SENHORES VEREADORES

O Autógrafo RETIFICADO do Projeto de Lei nº 35, de 10 de agosto de 2018, de iniciativa do Vereador Valter de Andrade Zacarkim, veio para sanção do Executivo Municipal na forma prevista no artigo 196 da Constituição Estadual e artigo 53 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

O escopo legislativo de mencionado no projeto é a substituição do Parágrafo Único do artigo 3º da Lei nº 2.463 de 02 de fevereiro de 2015 pelo §1º e a inserção do §2º que dispõe que os trabalhos da coordenação de trânsito da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT terão início às 18h e 00min e se estenderá até as 24h e 00min.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o Projeto de Lei nº 35, de 10/08/2018, em que pese ser meritório, não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois adentra na organização administrativa municipal e no seu exercício de poder de polícia, o que viola a chamada "Reserva de Administração", invadindo seara privativa do Executivo ao mesmo tempo que viola o Princípio da Separação dos Poderes, a Lei Orgânica do Município, tornando a lei formalmente inconstitucional.

Por ser de competência do Executivo tal prerrogativa, a instituição pretendida é **formalmente inconstitucional**, uma vez que a iniciativa para elaboração de leis que tratam da organização administrativa dos serviços públicos e do exercício do Poder de Polícia Municipal (fiscalização) é **PRIVATIVA do Chefe do Poder Executivo**, nos termos dos artigos 6º, incisos VIII, XXIII e XXIX, e 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:



Art. 6º. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, **PRIVATIVAMENTE**, as seguintes atribuições:

(...)

VIII – dispor sobre a **organização**, a administração e a execução dos serviços locais;

(...)

XXIII – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem como **regulamentar a sua utilização**;

(...)

XXIX – organizar e **manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia**;

Art. 48. São de **INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL** as leis que disponham sobre:

(...)

IV – **organização administrativa**, **matéria orçamentária**, **serviço público** e pessoal da administração;

(...)

No caso presente, a Lei Orgânica Municipal outorga à Chefia do Poder Executivo a iniciativa legislativa daquelas matérias que versam sobre a **organização e o funcionamento da Administração Pública local e os serviços de fiscalização de seu poder de polícia**.

Desse modo, é latente o vício constitucional de origem do Autógrafo em apreciação, uma vez que a matéria nele contida cria obrigação de exercício de poder de polícia (fiscalização), ônus ao Poder Executivo, quando do exercício de sua competência privativa.

É sempre importante ratificar que o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, não se admitindo criação de obrigação por via transversa.



Sobre o tema ainda, o parecer jurídico nº 011/2018, da União das Câmaras Municipais de Mato Grosso – UCMMAT, seguindo o Princípio da Simetria, corretamente dispôs:

*"(...) Por diversas vezes o art. 24 da Lei Orgânica traz em seus incisos a expressão **"legislar"**, atribuindo **ERRONEAMENTE, por força do título da Seção VI da referida lei, a idéia de que as matérias contidas nos incisos são de propositura privativa do Legislativo Municipal**, quando na verdade, a competência privativa do Legislativo Municipal está inserida no art. 25.*

*O art. 24, inciso IX da Lei Orgânica trata sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, nesse sentido, a expressão **"legislar"**, significa dizer que após a propositura, feita privativamente pelo Executivo Municipal, por força do art. 48 da Lei Orgânica, o Legislativo irá discutir e votar a matéria posta, podendo emendá-la, no que couber, respeitando as limitações legais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso, e, na própria Lei Orgânica Municipal(...)"(grifo nosso)*

Dessa forma, a usurpação de tal competência enseja verdadeira violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, além de que, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido que:

*"Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. **O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal**. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti,*



ADI 2186-MC, Maurício Corrêa e ADI 2840 /ES. Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno. DJ 11-06-2004 PP-00004, EMENT VOL-02155-01 PP-00047".
(Grifo nosso)

Como se vê, o Projeto de Lei em comento, por derivar de iniciativa parlamentar, vulnera aquilo que o STF convencionou denominar de postulado constitucional de reserva de administração.

A propositura do presente projeto de lei nº 35/2018, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, contemplado no artigo 2º, *caput*, da Carta Magna e artigos 9º, *caput*, §único, 190 e 195, §único, inciso III da Constituição Estadual e repetido pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 2º, *caput*.

Com efeito, depois de detida análise do Projeto de Lei em Autógrafo, conforme aprovado por essa insigne Câmara, a conclusão que se extrai é de que há nítida ofensa à Carta Magna, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município, que expressamente vedam projetos de iniciativa parlamentar, que extrapolem a competência do Executivo.

Deste modo, a propositura do projeto de lei nº 35/18 não reúne as condições imprescindíveis à sua conversão em lei, incidindo nas inconstitucionalidades e ilegalidades mencionadas acima.

O Gestor Público é eleito com poderes, atribuições e responsabilidades de bem administrar a coisa pública, devendo obediência, fundamentalmente, ao princípio da legalidade. Não há, pois, como deixar de vetar Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, dotada dos vícios enumerados alhures.

Com todas estas considerações a conclusão imediata é de que o Projeto em Autógrafo RETIFICADO nº 35/18, enviado para ser sancionado não se reveste de constitucionalidade, competindo ao Prefeito Municipal o exercício



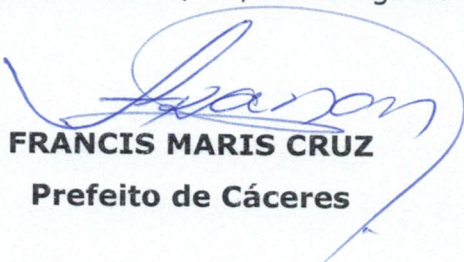
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

do veto como meio prévio de exercer esse controle, consoante competência insculpida no artigo 196, § 1º da Constituição Estadual e § 1º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei sob o nº 35, de 10 de agosto de 2018, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto de 2018, que dispõe a Emenda que "Substitui o Parágrafo Único do artigo 3º da Lei nº 2.463 de 02 de fevereiro de 2015 e acrescenta os §§ 1 e 2 à referida lei", por considera-lo **INCONSTITUCIONAL e ILEGAL**.

Na certeza de que os nobres vereadores compreenderão as razões ponderadas acima, submeto à Vossas Excelências o presente veto.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 27 de agosto de 2018.



FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 12 / 11 / 2018
Horas 19:21 Sobr. 3909
Ass. R. A. M.
Protocolo Interno

Parecer nº 345/2018

Referência: Processo nº 3.552/2018

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 35, de 10 de agosto de 2018

Interessado (a): Prefeito Municipal de Cáceres

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres

Projeto de Lei de Autoria: Ver. Valter de Andrade Zacarkim

PARECER DO RELATOR SOBRE VETO

(Art. 246 do Regimento Interno)

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Veto integral feito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 35, de 10 de agosto de 2018, que substitui o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.463, de 02 de fevereiro de 2015 e acrescenta os §§ 1º e 2º, à referida lei.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador **Valter de Andrade Zacarkim**, dispondo sobre alteração do parágrafo único do artigo 3º,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Lei Municipal nº 2.463, de 02 de fevereiro de 2015, que regulamenta o uso do calçadão da Rua 13 de Junho, Centro desta cidade de Cáceres/MT.

O artigo 1º, prevê a inclusão dos §§ 1º e 2º, ao artigo 3º, prevendo o seguinte:

“§ 1º - As atividades comerciais de caráter ambulante a serem desenvolvidas no Calçadão Noturno da Rua 13 de junho, terão início às 18h e serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º - Os trabalhos da Coordenação de Trânsito da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, terão início às 18h e 00min e se estenderá até às 24h e 00min.”

Os artigos 6º, inciso XXV e 24, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente que:

“Art. 6º Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

XXV - coordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

“Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

(...)

VIII - legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do Município por terceiros, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, bem como a fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;”

Em conversa com o autor do projeto de lei, o mesmo anuiu com os argumentos suscitados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para o veto apresentado, onde oportunamente, será reapresentado outro projeto de lei corrigindo o vício, razão pela qual este Relator vota pela aprovação do Veto ao Projeto de Lei nº 35, de 10 de agosto de 2018.



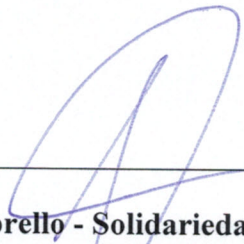
**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **APROVAÇÃO** do Veto ao Projeto de Lei nº 35, de 10 de agosto de 2018.

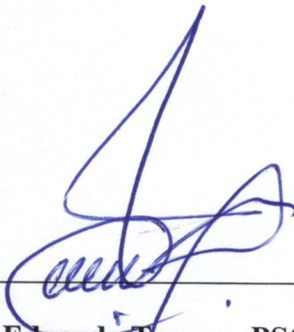
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018.



Cézare Pastorello - Solidariedade

PRESIDENTE



Zé Eduardo Torres - PSC

RELATOR



Rubens Macedo - PTB

MEMBRO